



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.448 - SP (2017/0025783-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : WAT ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : KIYOFUMI WATASHI
ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES E OUTRO(S) - SP246387
FERNANDO OLIVEIRA MOURA - SP316460
AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO
S/A
ADVOGADO : DANIELA NALIO SIGLIANO NICO E OUTRO(S) - SP184063

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.448 - SP (2017/0025783-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : WAT ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : KIYOFUMI WATASHI
ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES E OUTRO(S) - SP246387
FERNANDO OLIVEIRA MOURA - SP316460
AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO
S/A
ADVOGADO : DANIELA NALIO SIGLIANO NICO E OUTRO(S) - SP184063

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial ante a não impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em apertada síntese, ter rebatido os fundamentos da decisão agravada, argumentando que não deseja a reanálise de provas, mas sim a efetiva aplicação da legislação infraconstitucional.

Aduz, ainda, que foi demonstrado o cotejo analítico, rebatendo, quanto ao mais, o mérito da controvérsia.

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno (e-STJ, fls. 716/721).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.448 - SP (2017/0025783-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : WAT ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : KIYOFUMI WATASHI
ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES E OUTRO(S) - SP246387
FERNANDO OLIVEIRA MOURA - SP316460
AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO
S/A
ADVOGADO : DANIELA NALIO SIGLIANO NICO E OUTRO(S) - SP184063

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado Administrativo 2 do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Consoante se observa nos autos, o ilustre Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade, Súmula 7/STJ e ausência/deficiência de cotejo analítico.

Nas razões de agravo em recurso especial, entretanto, a parte agravante não rebateu, como lhe competia, todos os referidos fundamentos da decisão hostilizada, deixando de impugnar, especificamente, a Súmula 7/STJ. Ocorre, contudo, que o fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ, por si só, é capaz de manter a decisão de inadmissão do recurso especial.

Contudo, para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. Esta circunstância atrai a incidência do disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, *verbis*:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

A propósito, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE DEIXOU DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo.

2. Era esse o entendimento segundo a inteligência do disposto no inciso I, do § 4º, do art. 544 do Código de Processo Civil de 1.973, incluído pela Lei nº 12.322/2010, que tratava da sistemática dos agravos contra os despachos denegatórios dos recursos dirigidos a esta Corte e consigna ser dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.

3. Continua a ser esse o entendimento na vigência do Novo Código de Processo Civil, ao estipular que o relator não deve conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, Novo CPC).

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe de 18/10/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não admitiu o especial, caso em tela, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do que dispõe o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, normativo esse que também faz parte do contido no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil/2016 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 821.472/SP, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe de 06/10/2016)

Com efeito, o princípio da dialeticidade, que rege os recursos processuais, impõe ao recorrente, como requisito para a própria admissibilidade do recurso, o dever de demonstrar por que razão a decisão recorrida não deve ser mantida, demonstrando o seu desacerto, seja do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*), seja do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*), porquanto não atende ao princípio em tela o recurso que se limita a tão só afirmar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese jurídica interessante à sua pretensão, sem confrontar, de forma juridicamente balizada, os fundamentos adotados na decisão que busca reformar.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0025783-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.052.448 /
SP

Números Origem: 1004906-85.2015.8.26.0100 10049068520158260100 20160000178260 20160000258523
20160000302537 20472166420168260000

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAT ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : KIYOFUMI WATASHI
ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES E OUTRO(S) - SP246387
FERNANDO OLIVEIRA MOURA - SP316460
AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO : DANIELA NALIO SIGLIANO NICO E OUTRO(S) - SP184063

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAT ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : KIYOFUMI WATASHI
ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES E OUTRO(S) - SP246387
FERNANDO OLIVEIRA MOURA - SP316460
AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO : DANIELA NALIO SIGLIANO NICO E OUTRO(S) - SP184063

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.